

CONSLEHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1300/89 - PROC. DRE-SJC Nº 6793/89

INTERESSADA: DANIELLE FERNANDES FARIAS

ASSUNTO: Convalidação de matrícula - EEPG "Profª Maria Francisca S.de M. Tavolaro", de São Sebastião

RELATORA: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 815/90 - APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Aos 15.05.89, o Sr. Sylvio Romero Nogueira, advogado, representando a menor, Danielle Fernandes Farias, solicita à Diretora da E.E.P.G. "Profª Maria Francisca S. De M. Tavolaro", de São Sebastião, o encaminhamento, à DRE de São José dos Campos, do pedido de convalidação de matrícula na 3ª série, da referida aluna.

Expõe o requerente que, diante da cassação da medida liminar que autorizara a matrícula na 3ª série, sem que a aluna tivesse cursado os dois anos do Ciclo Básico, dirigiu-se à Secretaria da Educação, sendo informado de que cabe, exclusivamente ao Conselho Estadual de Educação, "a convalidação ou não dos fatos consumados nas escolas".

Esclarece, dirigindo-se a este Conselho, que a aluna foi matriculada, em 1988, no 1º ano do Ciclo Básico, sendo logo em seguida encaminhada para turma mais avançada (nível de 2º ano de C.B.), visto já estar alfabetizada, com todos os requisitos necessários para a continuidade dos estudos. A classe para a qual foi remanejada, iniciara, em abril de 1988, as atividades da etapa final do Ciclo Básico. A aluna acompanhou todas as atividades, "sobressaindo-se dos demais."

Entenderam os pais da criança, que a etapa final do Ciclo Básico correspondia à 2ª série, podendo, portanto, em 1989, matricular a filha na 3ª série, o que lhes foi negado por duas razões: "não ter completado oito anos de idade e não ter participado dos dois anos do Ciclo Básico."

"Inconformados, e dada a exiguidade do tempo, impetraram mandado de segurança, obtendo autorização para matricular a filha na 3ª série, mas esta setença foi cassada em 16.03.89. Não concordando com a setença denegatória, os pais "solicitaram, através de seu representante legal, a subida dos autos ao Tribunal de Justiça/SP e, a 20.08.89, pelas vias hierárquicas da S.E. o encaminhamento do presente processo de convalidação de atos escolares ao Conselho Estadual de Educação.

- lista de chamada da 1ª A;
- petição, com exposição de motivos;
- xerox da publicação da denegação da segurança impetrada;
- setença recorrida;
- Declaração da Professora da 3ª série;
- xerox da certidão de nascimento;
- parecer do Conselho de Classe do C.B.;
- parecer do Promotor de Justiça;
- parecer da Supervisora de Ensino;
- Parecer CEE, 1400/86, 1682/87

Através de diversos contatos telefônicos com o interessado, em novembro e em dezembro de 1989, a Assistência Técnica da Câmara de Ensino do Primeiro Grau solicitou a setença final do Tribunal de Justiça; no entanto, o pai não atendeu à solicitação. Somente em 07.03.90, recebemos, via SEDEX, cópia de pedido de desistência do Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (anexada ao Processo), cópia da homologação da desistência e requerimento dirigido ao Sr. Presidente leste Colegiado, solicitando regularização da vida escolar de Danielle Fernandes Farias, tendo em vista que a aluna cursou, em 1989, a 3ª série do 1º Grau na EEPG "Profª Francisca Santana de M. Tavolaro", DE Prof. Joaquim E. Amaral - Caraguatatuba, DRE São José dos Campos, sendo considerada apta a cursar a 4ª série, conforme declaração do Sr. Delegado de Ensino e da direção da Escola.

Foram anexados ao processo:

- novo requerimento do pai;
- cópia do pedido de desistência do Mandado de Segurança;
- cópia de publicação da homologação da desistência do recurso;
- declaração da Diretora e do Delegado;
- declaração de matrícula na 1ª série, em 1988;
- parecer do Conselho de Classe.

2. APRECIÇÃO

O caso em tela refere-se a pedido de convalidação de matrícula na 3ª série do 1º grau, tendo a aluna Danielle Fernandes Farias, cursa, do apenas um ano de Ciclo Básico, contrariando a legislação vigente, que determina a duração mínima de dois anos letivos neste caso: Decreto Estadual nº 21.833/83, Resolução SE nº 13/84. Por outro lado, a Resolução SE nº 241/85 preconiza que, para ser promovido para a 3ª série, o aluno deverá "ter freqüência igual ou superiora 75% sobre o total do dias letivos deste ciclo e dominar os conteúdos do Língua Portuguesa e Matemática, em função de critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação."

Baseando-se nos preceitos legais citados em 27.02.89, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, "denega a segurança, com a cassação da Liminar, por falta de existência de direito líquido e certo a amparar o pedido inicial."

Parecer conclusivo de igual teor foi emitido pelo Sr. Juiz de Direito, em 16.03.89, e a aluna retornou ao Ciclo Básico a partir de 08.05.89.

No entanto, em função de novo recurso do pai junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a criança freqüentou a 3ª série do 1º grau, em 1989, sendo considerada, ao final do ano, apta a cursar a 4ª série, uma vez que obteve, segundo a Srª Diretora e o Sr. Delegado da DE Prof. Joaquim E. Amaral - Caraguatatuba, os seguintes resultados finais:

Língua Portuguesa	- B
Ed. Artística	- A
Ed. Física	- A
Est. Sociais	- B
Matemática	- A
Ciências	- A

Em 23-01.90, o pai da aluna desistiu do "mandamus", requerendo se julgasse extinto o mesmo. Em 21.02.90, foi publicada no Diário da Justiça, a homologação da desistência do recurso. A vista do ocorrido, o pai solicita ao Conselho Estadual de Educação, novo pedido, agora não mais de autorização para matrícula na 3ª série, mas de regularização da vida escolar de sua filha, que cursou o Ciclo Básico em apenas um ano (1988) e, em 1989, a 3ª série, sendo considerada promovida para a 4ª série.

A Resolução SE nº 13/84 estabelece, no art. 3º, § 1º, que os alunos com defasagem - idade/série, em caráter excepcional, poderão cursar o Ciclo Básico em menos de dois anos. Não é o caso de Danielle Fernandes Farias, nascida em 27.07.81, que cursou:

ANO	IDADE	SÉRIE
1988	6 para 7 anos	1ª e 2ª do C.B.
1989	7 para 8 anos	3ª

A Lei Federal nº 5692/71, no artigo 19, determina que, para ingresso na 1ª série do 1º grau, deverá ter o aluno a idade mínima de

alunos que vieram a completar sete anos até 31.12, do ano em curso, conforme art. 2º da Deliberação CEE nº 13/84. Portanto, quanto ao aspecto idade, não ocorreu nenhuma irregularidade na matrícula, mas sim no fato de a escola ter encaminhado a aluna para o 3º ano do C.B., em 1988. A defasagem idade/série, no caso, para menos, far-se-á sentir, neste ano de 1990, por ter a aluna iniciado a 4ª série, com apenas 8 anos e meio.

No Parecer CEE nº 1046/86, o Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral cita trechos do Parecer CEE 792/80, concernentes à antecipação de escolaridade: "... o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau, que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mas que sobre a duração dele... Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e, para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais consistente."

Apesar dessas considerações, em face da situação apresentada e visto que, atualmente, a aluna cursa a 4ª série do 1º grau e, mais ainda, para não acarretar maiores prejuízos à sua vida escolar, somos favoráveis ao atendimento do solicitado, em caráter excepcional.

3. CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de DANIELLE FERNANDES FARIAS, na 3ª série do 1º grau, no ano letivo de 1989, na EEPG Profª Maria Francisca S. De M. Tavolaro, de São Sebastião, DRE de São José dos Campos.

2. É necessário que a DE de Caraguatatuba oriente suas escolas com relação às normas do Ciclo Básico e determinações constantes na Deliberação CEE 14/86.

São Paulo, 16 de agosto de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990

*a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente*